REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 130/2023

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), autorizada pela Agência Nacional deTelecomunicações (ANATEL), nos termos da legislação federal vigente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação, no Município, de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), para Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel) e para Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte), cadastradas, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emite radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou a capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas, e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observado um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano, ou enterrados;
b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privada, com altura

inferior a 25m (vinte e cinco metros) e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual, cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura, ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;
d) sejam atendidos os demais requisitos do art. 15, §1º, do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-la;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais: postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma Infraestrutura de Suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal, triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação

(ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e nº 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte), mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte), mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte) não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e da Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel) está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento Padrão;

II - Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - Contrato Social da Detentora e Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - Documento Legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR);

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR);

VII - Comprovante do Pagamento do preço público de cadastramento eletrônico prévio;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente, ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no caput deste artigo, o Laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º No ato do protocolo do requerimento para o cadastramento, será pago preço público conforme definido em decreto, que será atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no art. 5º desta Lei:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) ou para Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte) já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel);

III - a instalação externa de Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte).

§ 1º No caso dos incisos I e II, deverá a Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da instalação.

§ 2º No caso do inciso III, embora dispensado o procedimento cadastral previsto no art. 5º desta Lei, a instalação externa de ETR de Pequeno Porte deverá ser previamente comunicada ao órgão competente de ordenamento urbano, através de formulário simplificado, a ser disciplinado por Instrução Normativa expedida pelo referido órgão.

§ 3º A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação

aludida no § 1º deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida, pelo Município, Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento Padrão;

II - Projeto Executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas);

IV - Documento Legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR);

VI - Atestado Técnico ou Termo de Responsabilidade Técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) atendem à legislação em vigor;

VII - Comprovante do Pagamento do Preço Público de cadastramento eletrônico prévio;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou Laudo Técnico, atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput dar-se-á de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no Atestado Técnico ou Termo de Responsabilidade Técnica, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) atendem à legislação em vigor.

§4° O processo de licenciamento urbanístico será simplificado, na forma de Decreto próprio, para a instalação de Infraestrutura de Suporte e de Telecomunicações nas zonas especiais de interesse social e nas áreas de maior densidade populacional do Município ou alto volume de usuários, com vistas a incentivar a democratização ao acesso à internet.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais deverá atender à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contada a partir do eixo para a instalação de postes, ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte), edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte), com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerá às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) deverão receber, se necessário, tratamento acústico, para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) poderá ser instalada sem a prévia Licença ou Cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º desta Lei.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastradas:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia Licença ou Cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;
b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da Infraestrutura de Suporte por parte da Detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem, em endereço eletrônico indicado no requerimento da Licença ou no Cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização das ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinadas à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à Prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Fica facultada ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentada em Decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da Infraestrutura de Suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu Decreto Regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 05 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica concedido o prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para EstaçãoTransmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a Detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) mencionadas no caput deste artigo, motivada pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte), o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, para a Infraestrutura de Suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. O decreto que definir o preço público para o pagamento do cadastramento previsto no art. 5°, inciso VII, desta Lei, estabelecerá valor diferenciado e reduzido para a instalação de Infraestrutura de Suporte e de Telecomunicações nas zonas especiais de interesse social e nas áreas de maior densidade populacional do Município ou alto volume de usuário, com vistas a incentivar a democratização ao acesso à internet.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Henrique Carballal **Julio Santos**

Téo Sena

F-PL-O60-00